



INDICAÇÃO Nº 061 /2026

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**:

INDICO que seja encaminhada a esta Assembleia Legislativa Mensagem Governamental contendo Projeto de Lei, conforme minuta anexa, com a finalidade de estabelecer o dia 1º de março de cada exercício como data-base oficial para a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Executivo do Estado de Roraima, bem como que seja adotado índice de recomposição remuneratória estimado em 16%, destinado à recomposição inflacionária acumulada.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Indicação Parlamentar tem por finalidade instar o Chefe do Poder Executivo Estadual a encaminhar a esta Assembleia Legislativa Mensagem Governamental acompanhada de Projeto de Lei que estabeleça **o dia 1º de março como data-base oficial para a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Roraima**, nos termos da minuta legislativa anexa.

A iniciativa encontra amparo direto no *art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, bem como no *art. 20-C da Constituição do Estado de Roraima*, dispositivos que asseguram aos servidores públicos o direito à **revisão geral anual de suas remunerações**, sempre **na mesma data e sem distinção de índices**, mediante lei específica de iniciativa do respectivo Poder.

Dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

No mesmo sentido, estabelece o **art. 20-C da Constituição do Estado de Roraima**.

Dessa forma, trata-se de garantia constitucional que visa preservar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos diante dos efeitos inflacionários, constituindo mecanismo de justiça remuneratória e instrumento de valorização do serviço público.

No âmbito do Poder Executivo Estadual, a **Lei Estadual nº 769, de 5 de abril de 2010**, fixou o mês de maio como data-base para a aplicação da revisão geral anual. Todavia, a experiência administrativa demonstra que a fixação de uma data-base mais antecipada no exercício financeiro — como **1º de março** — favorece o planejamento orçamentário, amplia a previsibilidade institucional e contribui para maior harmonia nas relações entre Governo e servidores públicos.



Ademais, convém destacar que o próprio ordenamento jurídico estadual já contempla precedentes nesse sentido. A **Lei nº 802, de 17 de janeiro de 2011**, que disciplina a revisão dos vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, estabeleceu igualmente **o dia 1º de março como data-base**, demonstrando que tal marco temporal revela-se plenamente compatível com a realidade administrativa do Estado.

Cumprir registrar, ainda, que no dia **26 de fevereiro de 2026**, este Parlamentar encaminhou **ofício institucional ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, oportunidade em que, *na condição de Deputado mentor dos debates acerca da Revisão Geral Anual para o exercício de 2026*, reiterei a urgente necessidade de adoção de providências concretas por parte do Governo do Estado no sentido de assegurar a recomposição remuneratória dos servidores estaduais.

Na referida data, reuniram-se **mais de 20 (vinte) entidades sindicais representativas de diversas categorias do funcionalismo público estadual**, ocasião em que foram realizados longos debates acerca da situação remuneratória dos servidores do Poder Executivo.

Durante as discussões, restou evidenciado que **a ausência de aplicação regular da revisão geral anual vem agravando o nível de endividamento pessoal dos servidores**, comprometendo não apenas a estabilidade financeira de milhares de famílias, mas também a própria qualidade dos serviços prestados à população roraimense.

É imperioso consignar que a Revisão Geral Anual constitui direito público subjetivo e indisponível, razão pela qual não pode ser suprimida nem postergada por mera conveniência administrativa, pois integra o núcleo essencial das garantias constitucionais asseguradas aos servidores públicos.

A doutrina majoritária reconhece que tal instituto possui natureza de garantia institucional, destinada a evitar a corrosão inflacionária das remunerações. Assim, a eventual ausência de previsão orçamentária não afasta a exigibilidade da revisão, impondo-se ao gestor público a adoção de medidas destinadas a assegurar o cumprimento do mandamento constitucional.

Outro aspecto relevante evidenciado durante a reunião com as entidades sindicais refere-se ao fato de que os demais Poderes e instituições autônomas do Estado — **Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública** — vêm aplicando regularmente a revisão geral anual, muitas vezes com **efeitos retroativos a 1º de janeiro de cada exercício**, o que acentua a assimetria remuneratória existente entre os servidores do Poder Executivo e os demais quadros do serviço público estadual.

A título ilustrativo, considere-se a situação hipotética de um servidor com remuneração base de **R\$ 5.000,00**: caso a revisão de **5%** seja aplicada desde **janeiro**, o servidor receberá quase **R\$ 1.000,00 a mais ao final do ano** em comparação com outro servidor que venha a receber o mesmo índice apenas a partir do mês de maio, sem retroatividade.

Tal circunstância demonstra que a definição de **data-base antecipada e uniforme** constitui medida essencial para garantir maior equilíbrio institucional entre os diversos Poderes e órgãos do Estado.



No que concerne ao índice de recomposição debatido, as entidades representativas apresentaram estudos apontando para a necessidade de aplicação de **recomposição aproximada de 16%**, percentual que corresponde, em linhas gerais, ao **acúmulo inflacionário não recomposto ao longo do período compreendido entre os anos de 2019 e 2025**.

Importa frisar que tal percentual não representa aumento real de remuneração, mas apenas medida destinada a recompor perdas inflacionárias acumuladas, restabelecendo parcialmente o poder de compra das remunerações dos servidores estaduais. Verifica-se, portanto, que se trata de medida com caráter eminentemente recompositivo, voltada à restauração do valor real da remuneração ao longo do tempo.

Durante as discussões realizadas com as entidades sindicais, também foram relatados inúmeros casos de **inadimplência pessoal, endividamento crescente e deterioração da qualidade de vida dos servidores**, mesmo diante do fiel cumprimento de suas atribuições funcionais e da dedicação permanente ao funcionamento da máquina pública.

Nesse contexto, torna-se evidente que valorizar o servidor público significa, em última análise, fortalecer a qualidade dos serviços prestados à sociedade, uma vez que servidores motivados e remunerados com justiça desempenham suas funções com maior eficiência, responsabilidade e comprometimento institucional.

Diante desse cenário, a presente Indicação busca promover **duas medidas estruturantes**:

1. **A fixação do dia 1º de março como nova data-base da revisão geral anual do Poder Executivo;**
2. **A adoção de recomposição remuneratória estimada em 16%**, destinada à recomposição inflacionária acumulada.

Por fim, este Parlamentar coloca-se integralmente à disposição do Governo do Estado e de sua equipe técnica para colaborar na elaboração da Mensagem Governamental a ser encaminhada a esta Assembleia Legislativa, podendo oferecer subsídios técnicos, estudos comparativos, memória de cálculo, estimativas de impacto orçamentário-financeiro e fundamentação jurídica que contribuam para o aperfeiçoamento da proposta.

Do mesmo modo, compromete-se a envidar todos os esforços institucionais para assegurar a tramitação célere, responsável e dialogada da matéria nesta Casa Legislativa, em estrita observância aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da valorização do serviço público.

Diante do exposto, espera-se que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado **acolha a presente Indicação e encaminhe a correspondente Mensagem Governamental a esta Assembleia Legislativa**, permitindo que a medida seja debatida e aprovada em benefício dos servidores públicos estaduais e, conseqüentemente, de toda a sociedade roraimense.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de março de 2026.
Boa Vista – Roraima

Deputado Estadual RARISON BARBOSA



ANEXO - MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre a fixação da data-base para a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 1º de março de cada exercício como data-base para a realização da revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Executivo do Estado de Roraima, em observância ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 20-C da Constituição do Estado de Roraima.

Art. 2º Para o exercício financeiro de 2026, fica estabelecido índice de revisão geral anual correspondente a 16% (dezesesseis por cento), aplicável de forma linear sobre as remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Poder Executivo, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º da Lei Estadual nº 769, de 5 de abril de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2026.

Palácio Senador Hélio Campos, ____ de _____ de 2026.

ANTÔNIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima